



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Remessa Oficial – Nº.** 0022828-75.2014.815.0011

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Promovente:** Maria Carolina Silva Fortes, representada por sua genitora Marilyn Silva – Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Promovido:** Município de Campina Grande/PB, representado por sua Procuradora, Hannelise S. Garcia da Costa.

**Remetente:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Campina Grande/PB.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES POLÍTICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Por ser a assistência à saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento à remessa necessária.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** hostilizando a Sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do medicamento NEOCATE, conforme prescrição médica anexada aos autos

Na Sentença (fls. 37/45), a Magistrada julgou procedente o pedido confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida nos seguintes termos:

“Frente ao exposto, com fundamento no art. 269,I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, ato contínuo, ordenar ao Município de Campina Grande, fornecer à parte autora, leite NEOCATE, 10 latas/mês, conforme laudo médico de fls. e enquanto perdurar o tratamento, confirmando os termos da tutela antecipada deferida”.

Devidamente intimadas da sentença, as partes não apresentaram recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 53/55) opinando pelo desprovimento da Remessa Oficial para manter a Sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO**

**Preliminar – Ilegitimidade Passiva *Ad Causam***

Assinale-se que não merece ser acolhida a alegação do Município, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados Membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou a tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

A propósito, a Constituição Federal define bem a competência solidária:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

Nesse passo, segue-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“EMENTA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O TRATAMENTO. REJEIÇÃO.*

*– Reza o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, estando obrigados solidariamente todos os entes federativos a garantir a saúde da população carente. Ademais, ao instituir o Sistema Único de Saúde, o art. 198 da C.F. instituiu uma forma de competência concorrente das entidades políticas da Federação.*

*– Rejeita-se a preliminar.*

*EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.*

*POSSIBILIDADE. DOENÇA CRÔNICA. TRATAMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO. DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*- A impossibilidade de antecipação de tutela contra os Poderes Públicos não é uma regra absoluta, cedendo espaço quando a natureza do objeto jurídico pretendido puder perecer, se não houver a intervenção antecipada do Judiciário. É o que ocorre nos autos, a situação do agravado é de risco grave e iminente, possibilitando sim a antecipação de tutela.*

*- Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios e tratamento adequado àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem estar.*

*Desprovimento recursal. Data do julgamento: 10/03/2009”.*

Outrossim, sendo certo que o ente estatal também é responsável pela gestão dos recursos do SUS (art. 198 da CF), não se há de falar em necessidade de se proceder ao chamamento do Estado à lide, para fins de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Mérito**

Inicialmente, impende registrar que a autora é portadora de (intolerância a lactose – CID. 10 k90.8), necessitando da aquisição do leite NEOCATE, 10 latas/mês, de uso contínuo, prescrito pelo médico que a acompanha, conforme orientação (fl. 15).

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma

conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Pela leitura dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos, percebe-se que se trata de normas de eficácia plena, assim, possuem aplicabilidade direta, imediata e integral, produzindo de pronto seus efeitos jurídicos. Por isso mesmo, não podem ser limitadas por qualquer tipo de regra infraconstitucional.

Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses efetivamente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem-estar.

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

O Estado tem, portanto, obrigação de fornecer medicamento/tratamento de forma gratuita aos mais carentes. Não o fazendo, fere o disposto na norma supramencionada.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos.

De maneira clara, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*"O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado."*

Ora, o interesse primordial da Administração Pública deve ser a proteção à vida e à saúde do ser humano, visando, a tutela daqueles através da prestação de serviços de saúde.

Por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário não possui outra opção a não ser aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, haja vista o princípio da proporcionalidade, não merecendo razão os argumentos do recorrente.

É mister ressaltar que esse entendimento foi embasado à luz da jurisprudência do STJ, que corrobora no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

**1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.**

**2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).**

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adéqüe ao seu tratamento.

5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.

6. Recurso ordinário improvido". (RMS 28338/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJ 17.06.2009).

Esse também é o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557,CAPUT, DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE PERÍCIA OFICIAL - DESNECESSIDADE - LAUDO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MATÉRIA MERITÓRIA - - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TEMA CONSOLIDADO NA CORTE LOCAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade &#39;ad causam&#39; para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009903420128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 15-09-2016)



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DAS LEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. "É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060454220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016)

Assim, porque o fornecimento gratuito de meios terapêuticos necessitados pelos hipossuficientes é dever constitucional do Estado, a ausência de determinação taxativa de certo tratamento em lei específica não serve de obstáculo à responsabilidade de qualquer ente estatal para prover subsídios que resguardem a saúde - e porque não a própria vida - de seu cidadão.

Ante o exposto, **conhecida a remessa necessária, negou-se provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

03